DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E QUALIDADE DO AR

Série
TEMAS EM DEBATE

instituto de energia e meio ambiente™

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E QUALIDADE DO AR

1ª EDIÇÃO

SÃO PAULO
INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE
2009

instituto de energia e meio ambiente™

DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E QUALIDADE DO AR

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte e não seja para venda ou qualquer fim comercial

Machado, Paulo Affonso Leme
Direito à informação ambiental e qualidade do ar / Paulo Affonso Leme Machado. -- 1. ed. -- São Paulo : Instituto de Energia e Meio Ambiente, 2009.
44 p. ; 29 cm -- (Série Temas em debate)

Inclui referências bibliográficas.
ISBN 978-85-63187-00-0

1. Direito à informação - Brasil. 2. Informação ambiental - Aspectos legais - Brasil. 3. Poluição atmosférica - Aspectos legais - Brasil. I. Título. II. Série.

CDU 342.727:504(81)

INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE

Diretor Presidente
André Luis Ferreira

Diretora Administrativa
Carmen Silvia Câmara Araújo

Direito Ambiental
Kamyla Borges da Cunha
Ana Carolina Alfinito Vieira

Emissões Veiculares
David Shiling Tsai

Mobilidade Urbana e Transporte
Renato Boareto

Qualidade do Ar
Eduardo Santana

Secretaria
Patricia Cabilio

Apoio
Rosemeire Oliveira Santos

Texto
Paulo Affonso Leme Machado

Organização
Ana Carolina Alfinito Vieira
André Luis Ferreira
Kamyla Borges da Cunha

Colaboração
Ademilson Zamboni
Renato Boareto

Projeto Gráfico · Editoração
Gisele Souza

Foto da Capa
Kriss Szkurlatowski

Tiragem · 2.500 exemplares
1ª Edição · Novembro de 2009

Instituto de Energia e Meio Ambiente
Rua Ferreira de Araújo, 202, 10º andar, cj.101
05428-000 · Pinheiros · São Paulo
Telefone 55 11 3476 2850
www.energiaeambiente.org.br

SOBRE O INSTITUTO

O Instituto de Energia e Meio Ambiente é uma organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP – que tem como objetivo apoiar a elaboração e implementação de políticas públicas relativas ao meio ambiente. Sua atuação é baseada na produção e disponibilização de informações para a população, comunidade técnica e gestores públicos, por meio da realização de pesquisas científicas, estudos de legislação, normas específicas e instrumentos de regulação.

Dentro da sua estratégia de atuação, o tema do direito à informação ambiental insere-se como elemento de grande relevância, considerando a sua imprescindibilidade para a consolidação de um modelo de gestão ambiental adequado e participativo.

SÉRIE TEMAS EM DEBATE

A série “Temas em Debate” tem como objetivo subsidiar o debate qualificado para a melhoria da gestão ambiental no país. Além dos integrantes do Instituto, diversos autores são convidados a refletir sobre temas relevantes, contribuindo para o fortalecimento da participação da sociedade na elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas.

APRESENTAÇÃO

A produção, sistematização e divulgação de informações referentes ao estado da qualidade ambiental e às fontes de degradação do meio ambiente configuram subsídios imprescindíveis para a concretização de uma gestão ambiental eficaz e participativa.

A informação é um instrumento indispensável para o gestor público, visto que, sem dados precisos, confiáveis e sistematizados, não é possível elaborar diagnósticos confiáveis ou planejar e implementar políticas e ações prioritárias. Ademais, a avaliação e o aperfeiçoamento da gestão dependem da produção de dados objetivos que retratem os efeitos das políticas e projetos implantados.

A consolidação de um modelo de gestão democrático exige que as informações ambientais produzidas sejam sistematizadas e colocadas à disposição de toda sociedade. O acesso à informação é um dos mais importantes pressupostos da participação social na gestão do meio ambiente, uma vez que permite aos cidadãos tomarem consciência dos riscos a que estão submetidos e terem capacidade de articular seus interesses dentro dos processos de deliberação e gestão ambiental. Além disso, a informação é requisito para que a sociedade possa monitorar e avaliar tanto a qualidade do meio ambiente quanto a efetividade das estratégias de gestão implantadas.

Dada a importância da informação ambiental, é necessário, antes de mais nada, responder a perguntas sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade referentes a sua produção, sistematização e divulgação. Afinal, qual órgão é responsável pela produção das informações sobre qualidade do ar e fontes de poluição? Tal responsabilidade existe? Quem deve sistematizar e divulgar os dados produzidos? O Poder Público é legalmente obrigado a fazê-lo? De qual maneira? Qual é a natureza jurídica dos dados que se pretende sistematizar e divulgar? Eles são públicos? Como reverter o quadro atual de escassez de informações ambientais?

Procurar respostas a tais perguntas significa buscar subsídios para o aperfeiçoamento da gestão da qualidade do ar no Brasil. Com este intuito o Instituto de Energia e Meio Ambiente solicitou ao Dr. Prof. Paulo Affonso Leme Machado que elaborasse um estudo sobre o direito às informações relacionadas à qualidade do ar e à poluição atmosférica no Brasil.

O Professor Paulo Affonso é pioneiro em sua dedicação ao estudo do direito ambiental, tendo conduzido suas atividades profissionais e acadêmicas sempre de forma sintonizada com o interesse público. Ademais, já publicou importantes obras referentes ao direito à informação ambiental, de forma que o seu conhecimento arraigado sobre o tema mostra-se essencial ao desenvolvimento do debate sobre o acesso à informação ambiental no Brasil.

Em resposta à solicitação do Instituto, o Prof. Paulo Affonso elaborou um estudo minucioso acerca da fundamentação legal do acesso à informação do Brasil. O trabalho busca analisar o acesso à informação sob a perspectiva do direito, apontando tanto a situação jurídica que ora vigora quanto os avanços que ainda podem ser feitos na legislação para garantir, com maior efetividade, o acesso público a dados e informações ambientais.

Depois de estabelecer um conceito de informação (Cap. I), o autor passa a mapear os aspectos constitucionais do direito à informação, relacionando-o com outros princípios da República Federativa do Brasil, como a livre expressão do pensamento e o dever de publicidade da administração pública (Cap. II). Além de dar ao tema uma abordagem histórica, buscou caracterizar alguns dos aspectos mais fundamentais do direito à informação, como o dever de publicidade dos atos da Administração Pública e o direito de receber informações de interesse coletivo ou geral.

O terceiro capítulo trata dos aspectos infraconstitucionais do acesso à informação ambiental, analisando o modo como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e a Lei de Acesso Público aos Dados e Informações existentes nos Órgãos e Entidades do SISNAMA (Lei 10.650/03) tratam a responsabilidade pela produção, sistematização e divulgação de informações ambientais. Além disso, o autor enfrenta, com coerência e lucidez, temas problemáticos como a relação entre o dever de informar e os tipos de sigilo que podem incidir sobre dados e informações. Também são analisadas as diferentes formas pelas quais a informação pode ser transmitida do Poder Público para a sociedade civil e as formas de responsabilidade (civil, administrativa, penal) decorrentes do não cumprimento do dever de informar.

Por fim, passa-se a fazer uma análise detalhada do direito à informação relacionada à qualidade do ar e poluição atmosférica. Ao tratar das leis e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente que disciplinam esse tema, o autor reitera a existência de um arcabouço legal apto a resguardar o amplo direito ao acesso, à sistematização e à divulgação da informação ambiental.

Esperamos que a presente publicação sirva como subsídio para o avanço dos debates sobre a gestão ambiental no Brasil, proporcionando material para discussões qualificadas, de modo a resultar em ações efetivas e concretas que garantam ao cidadão e ao gestor ambiental amplo acesso à informação ambiental e sobre a qualidade do ar.

André Luis Ferreira
Diretor Presidente

SOBRE O AUTOR

DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E QUALIDADE DO AR

Estudo realizado por solicitação do Instituto de Energia e Meio Ambiente.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

- Professor na Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.
- Advogado.
- Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Robert Schuman, de Strasbourg (França).
- Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Estadual Paulista e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor – Universidade de Limoges (França).
- Promotor de Justiça no Estado de São Paulo (aposentado) e Professor na Universidade Estadual Paulista (UNESP) -IB- Rio Claro – SP (aposentado).
- Professor Convidado: na Universidade do Quebec em Montreal, Canadá (1994); na Universidade da Córsega, França (2001); na Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Universidade de Limoges, França (1986-2003); na Universidade de Lyon III, França (2003); na Universidade Internacional de Andalucia, Espanha (2004); na Universidade de Milano-Bicocca,Itália (2007) e na Universidade Ecológica de Bucareste, Romênia (2008).
- Prêmio Internacional de Direito Ambiental “Elizabeth Haub” (1985).
- Autor dos livros: *Ação Civil Pública e Tombamento*; *Estudos de Direito Ambiental*; *Recursos Hídricos – direito brasileiro e direito internacional; Direito à Informação e meio ambiente* e *Direito Ambiental Brasileiro* (17ª ed.) e *Direito dos Cursos de Água Internacionais*.

ÍNDICE

I. Informação: Conceito e Tipologia 13

II. A República Federativa do Brasil: O Estado Democrático de Direito e a Informação 15

1. Introdução 15
2. Acesso à informação 15
   - 2.1 O direito à livre manifestação do pensamento – fonte primária do acesso à informação 15
   - 2.2 O acesso à informação na Constituição Federal de 1988 16
3. O direito de receber informações 16
   - 3.1 O direito de receber informações nas constituições brasileiras anteriores a 1988 16
   - 3.2 O direito de receber informações na Constituição Federal de 1988 18
4. Obrigação de publicidade da administração pública 19
5. Dever de publicidade dos atos processuais 20
6. Dever de publicidade no estudo prévio de impacto ambiental 20

III. Informação e legislação infra-constitucional no Brasil 23

1. Introdução 23
2. Lei da política nacional de meio ambiente 24
   - 2.1 Garantia da prestação das informações ambientais pelo poder público 24
   - 2.2 Inexistência de discricionariedade administrativa para informar 24
   - 2.3 Sistema nacional de informações sobre o meio ambiente 25
3. Lei sobre acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA 25
   - 3.1 Qualquer indivíduo terá acesso às informações ambientais, sem necessidade de comprovação de interesse específico 25

3.2 Acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos dos órgãos do SISNAMA 26
3.3 Proteção do sigilo comercial e industrial 27
3.4 A proibição de acesso às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais 28
3.5 Fornecimento de todas as informações ambientais 28
3.6 Obrigação do requerente da informação: não utilizá-las para fins comerciais 29
3.7 Matérias incluídas expressamente no dever de informar 29
3.8 Prestação periódica de informação por parte das entidades privadas – o direito de os órgãos públicos 30
3.9 Publicação no diário oficial e a publicação na internet 31

4. A não informação e o crime do art. 68 da lei 9.605/1998 32
4.1 A responsabilidade da administração pública e de seus agentes 33
4.2 A responsabilidade penal da empresa privada e das pessoas físicas pela não informação ambiental 34

5. Relatórios ambientais falsos e omissos e o crime do art. 69 a da lei 9.605/1998 34

IV. Poluição atmosférica e informação 37

1. Introdução 37

2. Poluição do ar e a saúde 37

3. A poluição atmosférica e sua legislação no Brasil 38
3.1 Lei sobre redução de emissão de poluentes por veículos automotores - Lei 8.723 de 28 de outubro de 1993 38
3.2 A regulamentação administrativa brasileira 39
3.2.1 Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 sobre infrações administrativas, com as modificações do decreto nº 6.686, de 10 dezembro de 2008 39
3.2.2 Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 40
3.2.2.1 Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio 40
3.2.2.2 Resolução CONAMA 299, de 25 de outubro de 2001 40
3.2.2.3 Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002 41

V. Conclusões 43

INFORMAÇÃO: CONCEITO E TIPOLOGIA I

Estar informado significa ter conhecimento sobre alguma coisa. Após esse conceito geral, pode-se classificar a informação em completa ou incompleta, profunda ou superficial, averiguada ou a averiguar; necessária ou dispensável.

"A informação é um registro do que existe ou está em processo de existir"[1]. "A informação, ao passar conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, da comparação ou da reflexão"[2].

A informação pode ser analisada sob o aspecto da esfera de sua incidência: privada e/ou pública. A informação privada é aquela que irá circular entre pessoas de um determinado grupo familiar ou de um grupo profissional, tratando de matérias que só interessem a esses grupos e que cujo conhecimento não seja de real interesse para outras pessoas ou outros grupos. O espaço privado é aquele em que é preservada a vida privada, a intimidade, a imagem das pessoas e sua honra, a inviolabilidade do domicílio e a natureza indevassável da correspondência.

A informação pública vai abranger todos os assuntos que digam respeito à coexistência das pessoas na sociedade política. Essa sociedade irá constituir diferentes tipos de Estados, onde haverá maior ou menor publicidade, conforme o regime político institucionalizado.

1. MACHADO, Paulo A. L. - *Direito à Informação e Meio Ambiente.* 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25, 2006.
2. MACHADO, Paulo A. L. Op. cit. p. 27.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

II

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em vigor, estabelece cinco "fundamentos" (artigo 1º) e quatro objetivos "fundamentais" (artigo 2º).

Destaco a Cidadania, nos fundamentos da República brasileira e seus objetivos estruturais, a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária*. Apropriado, portanto, afirmar-se que a cidadania se constrói na liberdade, na justiça e na solidariedade.

A Constituição da República vai abordar expressamente a questão da informação no artigo 5º, nos incisos XIV, XXXIII , XXXIV e LX e no art. 37 *caput*.

2. ACESSO À INFORMAÇÃO

O emprego da expressão "acesso à informação" é uma inovação da Constituição Federal de 1988. As anteriores Constituições não usaram essa terminologia. Vale destacar que o não uso da locução "acesso à informação" não quer dizer que houvesse uma vontade, ainda que implícita, dos Constituintes contra a transmissão da informação.

2.1 O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – FONTE PRIMÁRIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO.

A manifestação do pensamento é a forma primeira de desabrochamento da liberdade pessoal. Desde o balbuciar de uma criança e de seu aprendizado das primeiras palavras está ou não presente a liberdade de manifestação verbal. Posteriormente hão de vir outras manifestações do pensamento, através da educação familiar e escolar. Sem o exercício dessa liberdade não se gera a informação.

Em todas as Constituições Brasileiras encontra-se a consagração do direito à liberdade da manifestação do pensamento: Constituição de 1824 (art. 179, IV), Constituição de 1891 (art. 72, § 12), Constituição de 1934 (art.113, 9), Constituição de 1937 (art. 122, 15), Constituição de 1946 (art.141, § 5), Constituição de 1967 (art. 150, § 8) e Emenda Constitucional 1/1969 (art. 153, § 8) e na Constituição de 1988 (art. 5º, IV).

A "prestação de informação" somente passa a constar na Constituição de 1967. O seu texto foi repetido na Emenda Constitucional de 1969.

A livre manifestação do pensamento apoiada pela História Constitucional brasileira é não só a de falar livremente, mas de escrever e de comunicar-se verbalmente, por escrito em livros e jornais. A tônica principal dessa liberdade é a ausência de censura prévia. A Constituição da República, em vigor, determina que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, IV). A norma constitucional continua não permitindo qualquer controle prévio à comunicação, ainda que, no inciso seguinte do mesmo artigo, afirme que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo e indenização por dano material, moral ou à imagem.

2.2. O ACESSO À INFORMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O art. 5º, XIV da Constituição Federal diz "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

"Na primeira parte do texto, a informação é assegurada a todos, independentemente da profissão. Na segunda parte, é dada uma garantia às profissões ligadas à informação de guardar sigilo de suas fontes, se esse sigilo for realmente necessário para o exercício profissional. A possibilidade de livre acesso a qualquer dado ou fato, ocorrido em espaço público, não permite que a informação passe a ser propriedade dos que foram informados, sejam eles quem forem. O direito à informação é ao mesmo tempo de cada um e de todos, sendo que a primeira parte do art. 5º, XIV não se direciona com exclusividade aos meios de comunicação social".[3]

O espaço público pode ser mensurado "a contrario sensu" do que é o espaço privado. A vida exteriorizada aos outros, a vida nas ruas, nas praças, nos parques, nos rios, nas praias e nos ares fazem parte, "a grosso modo", da vida pública.

Afirma-se, pois, no inciso XIV a existência de um direito constitucional de acesso à informação assegurado a todos "a possibilidade de conhecimento de fatos da esfera pública, sejam eles oriundos de particulares ou dos órgãos públicos"[4].

3. O DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES

3.1. O DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ANTERIORES A 1988

Na Constituição do Império, de 1824, não consta expressamente o dever da Administração Pública informar sobre as matérias a ela sujeitas. Contudo, encontra-se um princípio básico de informação em matéria de processo penal, pois o "Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as" (art. 179, VIII). Na Constituição

3. MACHADO, Paulo A. L. Op. cit. p. 53.
4. MACHADO, Paulo A. L. Op. cit. p. 54.

de 1891 – a primeira da República – da mesma forma consta a obrigação de informar o preso (art. 72, § 16): "Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas". É já um direito de informação penal, não se admitindo ocultar a um preso os motivos de sua prisão e da imputação que se lhe faz.

A Constituição de 1934 previu o artigo 113, que trata Dos Direitos e das Garantias Individuais:

> *35) a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.*

A Constituição de 1946 previu o artigo 141, que trata Dos Direitos e das Garantias Individuais:

§ 36 - A lei assegurará:

> *I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;*
> *II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;*
> *III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;*
> *IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos,*
> *salvo se o interesse público impuser sigilo.*

A Constituição de 1967, em seu art. 150 abordou o tema Dos Direitos e Garantias Individuais e em seu § 34 previu:

> *"A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações".*

A Emenda Constitucional 1/1969, em seu art. 153, repete o mesmo teor da Constituição de 1967.

Temos duas abordagens nas Constituições Republicanas. A primeira, engloba as de 1934 e 1946. A de 1934, Constituição elaborada e promulgada após a Revolução Constitucionalista de 1932 e a Constituição de 1946, após a queda do "Estado Novo". Essas Constituições além de concederem o direito de solicitar informações sobre os interesses dos requerentes, ampliam esse direito para "esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos" (1934) ou "para esclarecimento de negócios administrativos" (1946).

A segunda abordagem é a da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional 1/1969: ambas prevêem somente a possibilidade de serem solicitadas certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não se apontando se somente pessoais ou também de interesse geral. De 1964 a 1985, o Brasil viveu um período de exceção na vida política.

3.2 O DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O art.5º, inciso XXXIII da Constituição Federal diz:

> *"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

A Constituição da República, ao atribuir direitos em determinadas áreas, indicou que "todos" eram destinatários dos direitos à saúde (art.196), à educação (art.205), à cultura (art.215) e ao meio ambiente (art. 225), que estão, portanto, na categoria de interesse geral[5]. Todos têm direito a receber informações, independente de seu estado civil, de sua nacionalidade, de seu gênero.

É necessário examinar o sentido do termo "receber". "Chegar às mãos de (alguém) ou aceitar (algo que lhe é enviado, oferecido, entregue etc.) por (alguém)[6]. "Ter comunicação de:"[7]. Receber as informações dos órgãos públicos significa que os órgãos públicos devem levar a informação aos interessados. Portanto, o comando constitucional é no sentido de que os órgãos públicos sejam ativos no dever de informar. A Administração Pública vai ao encontro do cidadão e este, quando entender oportuno, tem o direito de solicitar a informação.

Essa prestação de informações principalmente de interesse coletivo ou geral determinada no artigo 5º irmana-se com o dever da Administração Pública de agir com "publicidade", conforme o artigo 37, ambos da Constituição da República.

Com a Constituição da República de 1988, os Constituintes captaram um dos elementos essenciais da sociedade democrática – a transmissão da informação e o introduziram no artigo 5º, XXXIII. A Administração Pública não pode ficar passiva diante do dever de informar. Veda-se o "poder que oculta e o poder que se oculta", na expressão de Wallace Paiva Martins Júnior[8].

O avanço da Constituição da República de 1988 ocorreu, também, pelo fato de ter colocado o "interesse coletivo e geral" juntamente com o "interesse particular" dos que recebem ou quiserem receber a informação. Maria Sílvia Zanella Di Pietro assinala que "o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública"[9].

5. MACHADO, Paulo A. L. ob. cit. p. 57.
6. HOUAISS, Antonio. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Editora Objetiva Ltda. Versão 1.0.dez. 2001. CD-ROM.
7. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3ª ed. totalmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. CD-ROM
8. MARTINS JÚNIOR, Wallace. *Transparência Administrativa*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 33, 2004.
9. DI PIETRO, Maria S. Z., *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 68. 1997.

4. OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição da República prevê no seu Título III – Da Organização do Estado, o Capítulo VII – Da Administração Pública, com quatro seções. A Seção I trata das Disposições Gerais.

Determina o seu artigo 37:

> *"A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União,dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Afirma José Afonso da Silva que "a Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de um outro lado, a garantir a *boa administração*...."[10].

A doutrina mencionada leva-nos a enxergar que os princípios gerais – entre eles o da publicidade – não se destinam somente à elaboração técnica dos atos administrativos propriamente ditos. Não se trata, pois, somente da publicação no Diário Oficial dos atos de nomeação de um funcionário público ou de um contrato. A publicidade e todos os outros princípios devem ser o farol e a bússola de uma boa administração pública.

Nesse sentido, o Autor acima citado ensina que "a *publicidade* sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo"[11].

Afirmo, nesse mesmo sentido: "A transparência é um sistema, que pretende deixar a Administração Pública visível a qualquer hora e em qualquer momento. Não visa mostrar só o que é bom e esconder o que é mau ou sofrível[12].

Celso Antônio Bandeira de Mello[13] assinala que: "não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".

10. SILVA, José A. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores., p. 335, 2007.
11. SILVA, José A., ob. cit., p. 336.
12. MACHADO, Paulo A. L., ob. cit., p. 62.
13. DE MELLO, Celso A. B. *Curso de Direto Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 114, 2009.

5. DEVER DE PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

A Constituição da República preceitua, no artigo 5º, LX, que:

> *"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".*

O itinerário de um julgamento, judicial ou administrativo, não pode ser escondido do público.

A norma geral da realização dos atos processuais é a publicidade. A Constituição não conceitua qual ato processual deve ser público. Razoável entender-se que a publicidade atinge não só os atos dos processos realizados perante o Poder Judiciário, como os processos administrativos, na suas variadas espécies, inclusive, os processos de licenciamento ambiental e os recursos, inclusive, os que são interpostos perante o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A abrangência do dever de publicidade ao processo judicial e ao processo administrativo segue o sentido que a Constituição da República já houvera dado à matéria, no art. 5º, LV, ao afirmar os direitos ao contraditório e à ampla defesa dos "litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral".

Presume-se sempre o dever da publicidade, cumprindo provar-se a exceção – a "defesa da intimidade ou o interesse social". Ainda que as leis processuais houvessem ordenado a publicidade, antes do advento da norma constitucional, foi importante inserir a regra da publicidade na Constituição da República, pois as exceções ao princípio só podem ser admitidos nas duas hipóteses previstas. Portanto, nem os Códigos de Processo, nem as resoluções administrativas dos Tribunais podem ampliar o sigilo dos atos processuais.

6. DEVER DE PUBLICIDADE NO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Haveremos de tratar mais minuciosamente da informação ambiental ao examinarmos a legislação brasileira infra-constitucional. Contudo, não se poderia deixar de abordar aqui a publicidade no estudo prévio de impacto ambiental.

Ao tratar de Meio Ambiente, a Constituição da República no artigo 225, diz o § 1º:

> *"Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público":*
> *IV – "exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"*

Trago o meu posicionamento inserto no livro *Direito Ambiental Brasileiro*:
O EPIA – estudo prévio de impacto ambiental - tem como uma de suas características a

publicidade.[14] A Constituição não aboliu o segredo industrial e comercial; contudo, afasta do procedimento do EPIA o que for coberto por sigilo. Por isso é que a própria Constituição, ao usar a expressão *a que se dará publicidade*, está dizendo que nada há de secreto nesse Estudo, sendo todo seu conteúdo – e não uma parte – acessível ao público. Não há EPIA meio sigiloso e meio público.

Dar publicidade ao Estudo transcende o conceito de possibilitar a leitura do Estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do Estudo ao conhecimento público. Deixar o Estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois – salvo melhor juízo – o sentido da expressão *dará publicidade* é publicar – ainda que em resumo – o Estudo de Impacto em órgão de comunicação adequado. A audiência pública no EPIA, ainda que não prevista expressamente pela Constituição, implicitamente está contida no texto constitucional, pois *dar publicidade* é partilhar a informação, por todos os meios eficazes e disponíveis[15].

A informação ambiental encontra na Constituição da República um enorme respaldo. Esse direito fundamental – a informação - passou a fazer parte de um instituto caracterizador do Direito Ambiental, que é o EPIA. Os que são pelo escondimento das coisas públicas e os que agem nas trevas de interesses contra a sociedade querem sempre alijar o procedimento do EPIA porque ele traz em si a publicidade.

Como conclusão do título II deste estudo, pondero que o "Estado democrático de direito", constituído pela Constituição da República de 1988 (art. 1º), só poderá efetivamente tornar-se realidade se houver informação veraz, tempestiva e sistemática, para que as cidadãs e os cidadãos, isto é, para que "todos", devidamente informados, possam participar dos direitos constitucionais, inclusive, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

14. "Público + *-i-* + -dade, prov. por infl. do Fr. *publicité* (1694), 'caráter do que é público, do que não é mantido secreto, propriedade do que é conhecido' (1829)" (*Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*).
15. MACHADO, Paulo A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, p. 146, 2009.

INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL NO BRASIL

III

1. INTRODUÇÃO

Após o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (1981), todas as leis ambientais que foram promulgadas passaram a conter disposições referentes à informação, tais como a Lei da Ação Civil Pública (1985), a Lei de Agrotóxicos (1989), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (1997), A Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (1988), a Lei de Educação Ambiental (1999), a Lei da Agência Nacional de Águas (2000), o Estatuto da Cidade (2001), a Lei de Política Nacional de Biossegurança (2005) e a Lei de Diretrizes para o Saneamento Básico (2007). Especificamente, elaborou-se uma Lei de Informação Ambiental (2003).

A ideação legislativa da informação ambiental no Brasil procurou observar os dois fluxos da informação: a comunicação partindo do Poder Público em direção a todos e o acesso dos cidadãos à informação.

A primeira avenida informativa é a principal: o Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) recebendo, organizando e retransmitindo as informações a todos, sem distinção de localidades dos destinatários. Universaliza-se o acesso da informação. Os órgãos públicos antecipam-se a qualquer pedido de informação e clarificam as questões ambientais. Daí a iniciativa do legislador de serem criados, por exemplo, “sistemas nacionais de informações” de recursos hídricos, de biossegurança e de saneamento básico.

A segunda avenida da informação ambiental é a procura de informações pelas pessoas interessadas. A legislação ordinária tratou da matéria.

A implementação internacional de políticas ambientais efetivas e eficientes elegeu três ferramentas indispensáveis: a informação, a participação do público e o acesso às ações judiciais ambientais. O documento legal de maior ressonância é a Convenção de Aarhus/1998.

Trataremos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (1981) e da Lei de Informação Ambiental (2003).

2. LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – contempla a informação ambiental no art. 6º , no art. 9º e no art. 10°.

Trago à exame o artigo 9º, em seus incisos VII, X e XI:
Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

2.1 GARANTIA DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS PELO PODER PÚBLICO

A inserção da "garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes" na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, alterada pela Lei nº 7.804/1989, foi um passo de alto significado e com duas vertentes. A primeira, afirma indiscutivelmente o dever de informar do Poder Público no concernente às matérias que compõem o tema "meio ambiente". A segunda vertente mostra que o Poder Público deve transmitir não só a informação disponível, mas aquela informação que não coletou e não organizou.

Produzir a informação quando inexistente, não quer dizer que se invente ou se fabrique o fato ou o dado a ser informado. Informação inexistente, na expressão da Lei, é a informação que não se encontra no órgão ambiental no momento em que ela é solicitada. Isso não exime o poder público de ir pesquisar ou de ir buscar e trazer a informação onde ela esteja, isto é, em outro órgão público ou com uma pessoa física ou jurídica privada. A existência ou a inexistência de uma informação antecede a apreciação de sua comunicação, podendo, pois, mesmo existindo, não ser comunicada, se a informação for protegida pelo sigilo[16].

2.2 INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA INFORMAR

A prestação de informações ambientais é uma garantia expressa pela Lei. Não é uma faculdade do Poder Público e, portanto, não cai no terreno da discricionariedade administrativa. Os órgãos públicos ambientais não podem deixar de informar como medida de rotina. A regra é informar e a exceção é não informar.

Hely Lopes Meirelles afirma que "dificilmente encontramos um ato administrativo inteiramente vinculado, porque haverá sempre aspectos sobre os quais a Administração terá opções na sua

16. MACHADO, Paulo A. L. *Direito à Informação e Meio Ambiente.* São Paulo: Malheiros Editores, p. 184-185, 2006.

realização. Mas o que caracteriza o ato *vinculado* é a predominância de especificações da lei sobre os elementos deixados livres para a Administração"[17].

Jacqueline Morand-Deviller assinala que existe a competência vinculada quando a administração é, de uma parte, obrigada a agir e, de outra parte, é obrigada a agir em um sentido determinado, sem possibilidade de apreciação ou de escolha. O vínculo é aquele que resulta dos textos. Quando o texto, sobre o qual se funda a decisão administrativa, é preciso, a atividade da administração não é livre[18].

2.3 SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE

Desde a formulação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente/1981 já se preconizava a instituição do sistema nacional de informações sobre o meio ambiente. As informações dispersas, mal coordenadas ou não analisadas significam a ineficiência do Poder Público, contrariando frontalmente a Constituição da República, que tem na *eficiência* da Administração Pública um dos seus cinco princípios fundamentais.

Não se pode negar a existência da "sociedade informacional", que no dizer de Manuel Castells é "uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais da produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico"[19].

3. LEI SOBRE ACESSO PÚBLICO AOS DADOS E INFORMAÇÕES EXISTENTES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SISNAMA

A Lei 10.650, de 16 de abril de 2003 – Lei sobre acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA – tem dez artigos.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – foi instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. É constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Procura-se a prática da cooperação e da integração federativas na administração pública ambiental.

3.1 QUALQUER INDIVÍDUO TERÁ ACESSO ÀS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO

Não obstante este texto estar inserido em parte do §1º do art. 2º da Lei 10.650/2003, ele merece ser colocado com especial destaque. A informação ambiental interessa a "qualquer

17. MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. p. 120, 2008.
18. MORAND-DEVILLER, Jacqueline. *Cours de Droit Administratif*. 8ème édition. Paris : Monthchrestien, p. 271, 2003. (minha tradução).
19. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra. V. 1, p. 65, 2003.

indivíduo". Quem pede a informação não precisa provar, nem antes, nem depois, qual a razão de querer esse conhecimento. O peticionário não necessita invocar ou referir que um direito seu pode ou está sendo prejudicado. O requerente também não carece de apresentar a ocorrência de um dano social e/ou ambiental. Todos os indivíduos estão legitimados a pedirem a informação.

É de uma irrecusável lógica a não necessidade de comprovação de interesse específico para informar-se sobre o meio ambiente. A Convenção de Aarhus/1998, artigo 4º, § 1º "a", na qual a Lei brasileira inspirou-se, prevê que as informações serão transmitidas sem que o público tenha que se valer de um interesse particular.

A parte seguinte do art. 2º, § 1º vai exigir que o requerente assuma uma obrigação, por escrito. Essa obrigação será estudada, em separado. Ela não está relacionada intrinsecamente com o direito constitucional e internacional da obtenção da informação.

3.2 ACESSO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS, EXPEDIENTES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA

O art. 2º da Lei estabelece uma obrigação de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes, com relação à informação ambiental. O texto da lei não deixa qualquer dúvida de seu caráter imperativo – "ficam obrigados a". A Lei 10.650/2003 tem a característica de "norma geral", conforme o art. 24, § 1º da Constituição da República. Assim, é uma norma federal que pode ser suplementada por lei estadual ou por lei municipal, desde que elas a cumpram com fidelidade.

Focalizarei o art. 2º da Lei 10.650/2003 em duas partes: a primeira parte, o acesso público e a segunda parte, o fornecimento de informações.

Na primeira parte do art. 2º da Lei 10.650/2003 ficam obrigados os órgãos públicos e entidades integrantes do SISNAMA a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos. Aceder a algo é ter contato com a coisa acessada, é poder vê-la e tomar conhecimento de todo o documento, expediente ou processo administrativo. Nessa parte do art. 2º, o interessado deve apresentar-se fisicamente, ou por meio de procurador, no local onde está a documentação. Não só as pessoas físicas terão acesso à documentação, mas, no caso de processo administrativo federal, também os representantes ou os procuradores de associações ou organizações representativas, no tocante a interesses ou direitos coletivos e difusos, conforme a lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 9º, III e IV).

O "caput" do art. 2° é completado pelo § 4º do mesmo artigo, que diz: "Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos". Observe-se que a presença de um servidor público junto a quem quer informar-se não é uma presença para intimidar, mas somente para guardar a integridade dos papéis examinados. O acesso assegurado pela Lei não coloca nenhum intermediário para filtrar ou direcionar a informação.

3.3. PROTEÇÃO DO SIGILO COMERCIAL E INDUSTRIAL

O art. 5º, XXIX da Constituição Federal preceitua:

> *"a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".*

José Afonso da Silva afirma que o enunciado e o conteúdo da norma denotam quanto à eficácia, que "o direito aí reconhecido decorrerá da *lei*, a que o constituinte remeteu a sua garantia. A lei, hoje é a de nº 9.279 de 14.5.1996. Trata-se, pois, de uma norma constitucional de eficácia limitada, o que não se compraz com as normas definidoras do direito individual".[20]

A Constituição dá um mandamento ao legislador ordinário para que dê um privilégio temporário relativo ao uso de inventos industriais, criações industriais, propriedade de marcas, nomes de empresas e outros sinais distintivos. Como se vê no inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal não é utilizada a denominação de patente, nem o termo propriedade intelectual, que são empregados na Lei n.º 9.279/1996.

De outro lado, não há qualquer determinação, no inciso comentado da Constituição, da limitação da informação ou da obrigação de segredo de comércio, segredo de indústria ou segredo de negócio concernente aos bens protegidos, inclusive os patenteados.

O texto constitucional de 1988 possibilitará ao legislador conceder um monopólio temporário para o titular de uma patente, no sentido de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Atente-se que não se protege a invenção ou a criação só pela vantagem que possa trazer ao inventor ou criador, mas é imprescindível que o bem a ser protegido esteja de acordo com o interesse social e com o interesse do desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Sem a comprovação de que o interesse geral não será prejudicado, não se poderá conceder a patente ou a proteção legal[21].

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I. concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
II. concessão de registro de desenho industrial;
III. concessão de registro de marca;
IV. repressão às falsas indicações geográficas; e
V. repressão à concorrência desleal (art. 2º da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996).

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito (art. 40).

20. SILVA, José A. *Comentário Contextual à Constituição*. Op. cit. p. 124-125.
21. MACHADO, Paulo A.L. *Direito à informação e meio ambiente*. ob. cit. p. 227-228.

A existência do sigilo industrial e comercial não deve visar à sonegação de justas informações ambientais. Protege-se a propriedade industrial e o direito autoral no sentido de valorizar-se o esforço inventivo do ser humano e a alocação de investimentos, que não devem ser agredidos pela pirataria e/ou espionagem industrial ou comercial. Há de efetuar-se o balanceamento constante dos interesses a serem levados em conta – sanidade ambiental e lucratividade empresarial – para buscar-se o adequado equilíbrio.

3.4 A PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS COMUNICAÇÕES INTERNAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

A proibição de acesso consta do art. 2º, § 2º – segunda parte da Lei 10.650/2003. As comunicações internas dos órgãos públicos ficam numa área que deve levar também esses órgãos a executarem os seus fins – servir ao interesse público. As comunicações havidas no interior da administração pública não podem, portanto, representar um desvio de poder. Quando as conversas ou os acertos tidos entre funcionários públicos entre si ou destes com pessoas fora Administração ferirem a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição da República) não há motivo de conservá-las sigilosas.

A população paga seus funcionários para que eles sirvam aos interesses públicos. É óbvio que a população não quer que essas comunicações internas se voltem contra os interesses gerais. O que a Constituição da República protege como indevassável são os assuntos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, se o sigilo for imprescindível (art. 5º, XXXIII).

Quem deve provar que determinadas matérias constituem realmente comunicações internas necessárias aos fins constitucionais da Administração Pública é ela mesma.. Não fazendo essa prova concludente e veraz, a comunicação interna deve ser acessível ao público. Celso Antônio Bandeira de Mello acentua que “se os interesses públicos são indisponíveis, se são interesses de toda a coletividade, os atos emitidos a título de implementá-los hão de ser exibidos em público. O princípio da publicidade impõe a *transparência* na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida”[22].

3.5 FORNECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

O art. 2º, *caput*, segunda parte da Lei 10.650/2003 diz:

> *“....fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda,em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico..... .”*

O art. 2º da Lei 10.650/2003 atribui duas obrigações distintas aos órgãos públicos ou entidades da administração indireta ou fundacional: possibilitar o acesso físico à documentação e fornecer informações. Na parte ora analisada, há a obrigação de fornecer todas e não algumas informações ambientais. O dever de fornecer as informações na sua integralidade só é obstado se houver um motivo legal de sigilo (art.2º, § 2º).

22. DE MELLO, Celso A. B. ob.cit. p. 85.

Há uma diferença sutil entre acessar a informação ambiental e fornecer essa informação. No livre acesso à documentação há também o fornecimento da informação. Mas se pode constatar que no acesso concretamente a "documentos, expedientes e processos administrativos" há uma relação física ou material entre o solicitante e o funcionário encarregado de entregar o material. Já no fornecimento da informação, este pode ser feito não só por escrito, como de forma sonora e/ou eletrônica. O destinatário da informação não necessita de um contato físico com o órgão público informante.

3.6 OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE DA INFORMAÇÃO: NÃO UTILIZÁ-LAS PARA FINS COMERCIAIS

O requerente da informação ambiental ficou obrigado pela Lei 10.650/2003 a comprometer-se a não utilizar da informação recebida para fins comerciais. A Lei, contudo, não veda que o mencionado requerente divulgue os dados com fins não comerciais, bastando, no caso, citar as fontes da informação.

Interessa sublinhar que a obrigação que o requerente assume da não utilização da comunicação recebida para fins comerciais não está, de forma alguma, entrelaçada com o direito individual da recepção da informação. O possível comportamento "a posteriori" do informado não pode ter efeito jurídico sobre o seu direito "a priori" de receber a informação. Assim, por exemplo, se um informado tiver tido um comportamento faltoso com relação à divulgação, nem por isso esse requerente fica impossibilitado de solicitar e de receber outras informações. Ressalte-se que a Administração Pública repassa informações públicas das quais ela tem a guarda, mas não a propriedade.

3.7 MATÉRIAS INCLUÍDAS EXPRESSAMENTE NO DEVER DE INFORMAR

Os órgãos públicos devem necessariamente informar sobre:

I. qualidade do meio ambiente;
II. políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
III. resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
IV. acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
V. emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
VI. substâncias tóxicas e perigosas;
VII. diversidade biológica;
VIII. organismos geneticamente modificados (art. 2º da Lei 10.650/2003).

O rol de matérias é exemplificativo, não se limitando o Poder Público a essas áreas o seu dever de informar. Foi importante, entretanto, que houvesse uma listagem de assuntos, pois afasta a discricionariedade administrativa. Como se vê da ampla lista de matérias, deve-se informar sobre o meio ambiente passado, presente e futuro. Por isso, as questões como "qualidade do meio ambiente"; "políticas, planos e programas"; "situações de riscos" e "emissões de efluentes

líquidos e gasosos" e os "resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição" estão sujeitas à transmissão de informações por todos os órgãos públicos competentes.

A informação ambiental não visa só à história dos fatos, mas, sobretudo, à formação dos conhecimentos das pessoas para que elas possam constatar o que está ocorrendo e o que poderá acontecer. Informadas – essas pessoas terão a possibilidade de deliberar sobre intervir ou não, pois o desconhecimento causa-lhes uma cegueira cívica.

É de se colocar em relevo que sobre as emissões ambientais não se admite a invocação de sigilo comercial e industrial na Convenção de Aarhus/1998 (artigo 4º, § 4º, "d"). As emissões que possam poluir o meio ambiente, ou que já estão efetivamente poluindo, não podem ser escondidas, pois constituem já um atentado à saúde ambiental da população. No Brasil, configuram o crime do art. 54, *caput*, da Lei 9.605/1998.

3.8 PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES PRIVADAS – O DIREITO DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS RECEBEREM INFORMAÇÕES

Prevê o art. 3º da Lei 10.650/2003:

> *"Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do* Sisnama*, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo".*

As "entidades privadas" têm o dever de informar os órgãos públicos sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades e, de outro lado, esses órgãos têm o direito de exigir a prestação dessas informações. Não se trata somente de uma informação episódica, isto é, sem seqüência ou de forma aleatória. As empresas passam a ser obrigadas a um fornecimento de dados e informes de forma periódica, para que a autoridade pública ambiental exerça um controle dessas empresas.

Nesse relacionamento empresa-órgão público ambiental há de ser enfatizado que nem todos os informes que uma empresa transmite à Administração Pública, ela tem o direito de retransmitir ao público ou a quem solicite devidamente.

O órgão público, naquilo que representar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente tem o direito-dever de controlar (art. 225,§ 1º, V da Constituição da República). Então, para o órgão público ambiental esses informes e dados não podem ter a barreira do sigilo industrial e comercial.

A Lei 10.650/2003 foi hábil ao fazer com que a informação ambiental possa ser transmitida em fluxo periódico, sem que para isso tenha que se instaurar qualquer processo administrativo.

Assim, não se trata da realização de uma autuação específica em uma empresa para ela forneça a informação ambiental. A informação tem que ser remetida independente da instauração de um processo administrativo. Não há, da mesma forma, a necessidade de uma notificação prévia da empresa privada para que o órgão público venha a receber as comunicações.

Os informes a serem transmitidos pelas entidades privadas dizem respeito aos "impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades". Impactos ambientais são as alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais[23].

3.9 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E A PUBLICAÇÃO NA INTERNET

O art. 4º da Lei 10.650/2003 preceitua:

> *"Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:*
>
> *I. pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;*
>
> *II. pedidos e licenças para supressão de vegetação;*
>
> *III. autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;*
>
> *IV. lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;*
>
> *V. reincidências em infrações ambientais;*
>
> *VI. recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;*
>
> *VII. registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição".*

A Lei 10.650/2003 não deixou pairar dúvidas ao indicar sete situações em que os dados devem ser inseridos no Diário Oficial. A maioria dos casos já constava de leis anteriores. Novidades podem ser vistas no dever legal de serem publicados os pedidos para supressão de vegetação e as licenças autorizando tais supressões. O Código Florestal, formulado em 1965, não houvera passado, ainda, pela oxigenação da abertura informativa. Em outras situações – como a do registro de agrotóxicos – continua a obrigação de sua publicação no Diário Oficial (Lei 7.802/1989), mas poderia utilmente ter sido incluída na lista da Lei em exame.

23. Resolução CONAMA nº 01/1986, in KRIEGER, Maria G. e outros. *Dicionário de Direito Ambiental*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, p. 163. 2008.

A publicidade constitucional no estudo prévio de impacto ambiental foi mal compreendida pela Lei 10.650/2003, ao somente exigir a publicação do registro de apresentação e de aprovação desse formidável instrumento de prevenção do dano ambiental.

Em último lugar, ao examinar-se a presença ativa da Administração Pública ambiental na divulgação dos dados e informes vê-se que a Lei 10.650/2003, levando-se em conta o tempo de sua tramitação legislativa, precisa de atualização.

Veja-se o texto da Lei de Diretrizes para o Saneamento Básico – Lei 11.445/2007, que tem, entre seus objetivos, o de "permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico" (art. 53, III), declarando que as informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA são públicas e que devem ser publicadas por meio da internet (art. 53, § 3º).

Ao final da primeira década do terceiro milênio a informação ambiental fornecida no Brasil precisa ser em "tempo real".

4. A NÃO INFORMAÇÃO E O CRIME DO ART. 68 DA LEI 9.605/1998.

A Lei 9.605/1998: artigo 68

> *"Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa".*

"Trata-se de tipo penal aberto, ou seja, cuja abrangência alcança uma grande quantidade de situações fáticas. Esse fato, que é inquestionável, exige prudência do Ministério Público e do Judiciário", assinalam Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas[24]. "Verifica-se que este preceito consagra um tipo extremamente aberto que, se de um lado tem o inconveniente de fragilizar o princípio da segurança jurídica, por outro possibilita uma atuação judicial, mais eficaz no que se refere às agressões ao meio ambiente", afirma Flávio Dino de Castro e Costa[25].

As observações dos doutos comentaristas do art. 68 leva-me a interpretar o art. 68 com redobrada prudência. Deixar de transmitir informação ambiental, em especial, informação sobre a emissão de poluentes, é de relevante interesse ambiental? Essa informação é uma obrigação legal ou uma faculdade? Quem é o sujeito ativo do crime?

24. FREITAS, Vladimir P. e FREITAS, Gilberto P.. *Crimes Contra a Natureza*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 256, 2006.
25. COSTA NETO, Nicolao e outros. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais* – Comentários à Lei nº 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica. p. 321, 2000.

4.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SEUS AGENTES

Um julgamento recente mostra que a Administração Pública tem responsabilidade nos efeitos da poluição atmosférica. A "High Cour in London", através do Juiz Robert Alenhead, condenou a municipalidade de Corby. Nessa cidade foi analisada, em um processo judicial, a má-formação de 17 crianças. A má-formação referida teve relação com o lançamento na atmosfera de produtos tóxicos. O sítio industrial de onde provieram essas emissões era fiscalizado pela municipalidade[26]. O exemplo, que estou trazendo, visa mostrar que o descaso e a omissão dos poderes públicos existem até nos países altamente desenvolvidos e que se torna necessário uma resposta judicial para esse tipo de comportamento.

Em primeiro lugar, já se expôs longamente a importância que a Constituição da República dá ao direito de todos de receberem informações dos órgãos públicos (art. 5°, XXXIII). Em segundo lugar, vemos que a legislação ordinária, através da Lei 10.650/2003, preceitua que os órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (art. 2º), arrolando-se as matérias especialmente abrangidas.

A terceira questão versa sobre o sujeito ativo do crime. Os órgãos públicos, diz a Constituição da República, e a lei ordinária completa – os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, têm a obrigação de fornecer as informações ambientais. Luiz Regis Prado salienta que se faz "imprescindível que o sujeito ativo possua o *dever legal* – imposto pela lei, tal como funcionários de órgãos públicos, como o IBAMA, por exemplo – ou *contratual* – advindo de contrato celebrado com o Poder Público ou com particular – de cumprir a obrigação que lhe foi atribuída"[27].

Pacífico é que os órgãos públicos – como pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado poderão ser autores do crime do art. 68 da Lei 9.605/1998 combinado com art. 3º da mesma Lei, quando não transmitirem a informação ambiental devidamente solicitada. O agente público competente para o fornecimento da informação que deixar de prestar a informação será enquadrado da mesma forma no art. 68 combinado com o art. 2º da Lei mencionada.

O agente público competente tem o dever administrativo de fornecer a informação no prazo de trinta dias, contado da data do pedido de informação (art.2º da Lei 10.650/2003). Para que se exclua qualquer dúvida razoável na ocorrência do prazo, sob a ótica penal, parece-me que se deva contar o prazo de 30 dias, a partir da entrada do pedido de informação no órgão público que deva fornecer a informação.

Se forem constatadas situações de "imprescindível segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII da Constituição da República) e os casos de sigilo do art. 2º, § 2º da Lei 10.650/2003, a recusa dos órgãos públicos em informar não caracterizará o crime em análise.

26. "Toxic soup" families can sue council over birth defects. *Times On Line*, July 30, 2009.
27. PRADO, Luiz R. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 539, 2005.

4.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA EMPRESA PRIVADA E DAS PESSOAS FÍSICAS PELA NÃO INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Determina a Lei 10.650/2003:

> *Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.*

No item 3.8, já abordei a questão apontando a obrigação de a empresa privada informar a Administração Pública.

Os órgãos públicos ambientais precisam receber informações daqueles que utilizam recursos ambientais. Faz parte do direito-dever do Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, § 1º, V da Constituição da República). O controle constitucionalmente ordenado só pode ser feito se aqueles que produzem, comercializam e empregam recursos ambientais informarem devidamente o Poder Público.

Para que essa informação ocorra é preciso também o auxílio da lei penal ambiental. Evidentemente espera-se a cooperação voluntária e cívica de todas as empresas, pois elas são também integrantes do meio ambiente, que se quer proteger. O relacionamento comunicativo entre a empresa e a Administração Pública não visa configurar uma invasão sobre os negócios dessa empresa, mas somente abranger "os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades" (art. 3º da Lei 10.650/2003).

"Ad cautelam", antes de iniciar-se uma ação penal para constatar a tipificação do art. 68 da Lei 9.605/1998, seria razoável que o órgão público comprovasse a recusa da empresa, ou de seu preposto, em informar.

5. RELATÓRIOS AMBIENTAIS FALSOS E OMISSOS E O CRIME DO ART. 69 A DA LEI 9.605/1998

> *"Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> *§ 1º. Se o crime é culposo: "Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

§ 2º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa".

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei do Acesso à Informação ambiental contemplam a obrigação de apresentar "relatórios" ambientais. Se neles se constatar falsidade, engano ou omissão, dolosa ou culposa, há a ocorrência do crime do art. 69 A da Lei 9.605/1998. Tantos foram os casos de falsidade e de omissões em processos administrativos ambientais (estudos prévios de impactos ambientais, relatórios e outros), que deveriam concorrer para a prevenção de danos, mas, pelo contrário, contribuíram para o advento de prejuízos ambientais, que a Lei 11.284 de 2 de março de 2006, em seu art. 82, introduziu esse novo delito.

A culpa por imperícia, para a qual não é preciso intenção do agente, fica manifestada, também, quando o especialista não levanta criteriosamente os dados e não anexa os existentes em órgãos oficiais de pesquisa ou de informação. O engano parcial é muitas vezes utilizado, pois não se mente totalmente, mas se afirma o que se chama de "meia-verdade", que conduz a falsas conclusões. É a falsidade cometida por aquele que sabe, mas não diz; por aquele que deveria aprofundar-se, mas fica na superficialidade da informação[30].

30. MACHADO, Paulo A.L. *Direito Ambiental Brasileiro.* Ob. cit. p. 248.

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E INFORMAÇÃO IV

1. INTRODUÇÃO

Na produção de poluentes atmosféricos vamos encontrar fonte fixas – principalmente as indústrias – e fontes móveis – caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas, aviões e helicópteros. Vão incidir, sobre o comportamento dessas atividades, regras federais, estaduais e municipais.

Reconheço a importância das normas urbanísticas no tratamento do problema – principalmente na criação de vias públicas capazes de possibilitar um trânsito adequado e na formulação de um transporte coletivo apto a diminuir o uso dos veículos individuais, a motor. Contudo, a legislação urbanística não será aqui objeto de análise. A produção de veículos e a produção de combustíveis merecerão uma atenção especial, principalmente, no que tange à informação.

2. A POLUIÇÃO DO AR E A SAÚDE

"Como esperado, os principais efeitos dos poluentes do ar sobre a saúde humana ocorrem nos pulmões" afirma Colin Baird, da "University of Western Ontário"[31]. O autor registra os efeitos danosos de dois tipos de *smog:* o primeiro decorrente da poluição composta de fuligem e de enxofre; o segundo, "o *smog* fotoquímico, que se origina a partir dos óxidos de nitrogênio". "Em muitas cidades, é mais importante que o *smog* baseado no enxofre, particularmente as de grande população e densidade de veículos. Ele consiste de gases, como o ozônio, e de uma fase aquosa contendo compostos orgânicos e inorgânicos solúveis em água na forma de partículas suspensas"[32].

Baird salienta que o *smog* fotoquímico, "em contraste com os produtos baseados em enxofre, seu efeito nas pessoas fortes e saudáveis é tão sério quanto naquelas que apresentam problemas respiratórios preexistentes. Experimentos realizados com pessoas voluntárias demonstraram que o ozônio produz irritação passageira do sistema respiratório, acarretando tosse, irritação da garganta e do nariz, respiração ofegante e dor no peito durante a respiração profunda"[33].

---

31. BAIRD, Colin. *Química Ambiental.* 2ª ed. Porto Alegre: Bookman. Trad. Maria Angeles Lobo Recio e Luiiz Carlos Marques Carrera, p. 144, 2002.
32. BAIRD, Colin. Ob. cit. p. 145.
33. BAIRD, Colin. Ob. cit. p. 145.

"Poeira fina agrava nível de poluição em SP" – esse é o título de matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, de 19 de julho de 2009. No estudo efetuado de 2002 a 2006, a Cetesb -, órgão ambiental do Estado – consta que "enquanto as partículas maiores são normalmente produzidas pelo atrito do pneu com o asfalto, por exemplo, as mais finas são também oriundas de gases poluentes, como óxido de nitrogênio, dióxido de enxofre e amônia, após as reações químicas na atmosfera". Douglas W. Dockery – professor de Medicina e Epidemiologia Ambiental na Universidade de Harvard – ensina que a toxicidade de essas partículas finas deve-se à capacidade dessas partículas penetrarem profundamente nos pulmões e ultrapassar os mecanismos de defesa normais. O aumento da mortalidade e da morbidez, associadas com a exposição às partículas, têm sido relatadas em múltiplos locais da América do Norte, América do Sul, Ásia e Austrália"[34].

3. A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

3.1 LEI SOBRE REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – LEI 8.723 DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Preceitua o art. 1°:

> *Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.*

O artigo 1º da Lei 8.723/1993 traz para o campo da legalidade os dados apontados pela ciência, que aponta como sérios poluentes do ar o monóxido de carbono, o óxido de nitrogênio, os hidrocarbonetos, os álcoois, os aldeídos, a fuligem e o material particulado. Em segundo lugar, a Lei 8.723/1993 inclui na Política Nacional do Meio Ambiente a obrigação de os fabricantes de motores e fabricantes de combustíveis tomarem providências para reduzir os níveis de emissão desses poluentes. Pode aparentar somente uma série de palavras justapostas, que poderiam ficar letra morta. Mas não ficaram inoperantes. Essa lei deu uma arrancada no combate à poluição à poluição de veículos automotores no Brasil.

Não só os fabricantes de motores e os fabricantes de combustíveis passam a ter obrigações, que podem ser cobradas judicialmente, como a própria Administração Pública passa também a poder ser exigida especificamente nos seus deveres de controle da poluição.

34. BAIRD, Colin. Ob. cit. p. 191-193.

3.2 A REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

3.2.1 Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 sobre infrações administrativas, com as modificações do Decreto nº 6.686, de 10 dezembro de 2008

O Decreto 6.514/2008 enumera diversas infrações administrativas relativas à poluição.

> *Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*
> *Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).*

A redação do art. 61 inspira-se na redação do crime do art. 54 da Lei 9.605/1998.

> *Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.*
>
> *Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*
> *II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.*
>
> *Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:*
> *Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*
>
> *Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:*
> *Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*
>
> *Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotorsem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM ser expedida pela autoridade competente:*
> *Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.*

Os cinco artigos mencionados revelam a importância concedida à poluição atmosférica no campo administrativo, inclusive tipificando as ilicitudes. Essa caracterização da infração administrativa tem repercussão não somente para os infratores potenciais, como gera um efeito de direcionamento nas decisões da própria Administração Pública, que fica vinculada aos padrões impostos.

3.2.2 Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

3.2.2.1 Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 (publicada no D.O.U de 17/6/86)

> *3.20 Os dados, documentos e informações, considerados como confidenciais pelo fabricante, com acesso do IBAMA e da STI, deverão ser utilizados estritamente para o atendimento às exigências do PROCONVE, não podendo vir ao conhecimento público ou de outras indústrias, sem a expressa autorização do fabricante.*

Resultados de ensaios de veículos ou motores em produção, não são considerados confidenciais e. desde que estatisticamente significantes, podem ser utilizados na elaboração de informações e serem divulgadas.

A Resolução 18/1986 do Conselho Nacional do CONAMA deve ser interpretada à luz da Constituição da República e da Lei 10.650/2003, que lhe são posteriores. Assim, os dados, documentos e informações não se tornam confidenciais simplesmente pelo fato de o fabricante assim entender ou declará-los como tal. É preciso que o fabricante apresente prova de que os dados, documentos e informações estão efetivamente dentro da vigência de uma possível proteção à propriedade industrial e comercial.

De outro lado, os ensaios de veículos ou motores já em produção não estão cobertos pelo sigilo. O fato de as estatísticas serem ou não significantes para que possam ser utilizadas na elaboração de informações não está amparado na Lei 10.650/2003. Existindo os dados sobre os ensaios de veículos ou ensaio de motores eles devem ser veiculados ao público, conforme o direito constitucional à informação. Note-se que não se trata de veículos militares.

3.2.2.2 Resolução 299, de 25 de outubro de 2001, que estabelece procedimentos para a elaboração de Relatório de Valores para o Controle das Emissões dos veículos novos e/ou importados (publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20/05/2003)

O art. 1º institui o mencionado relatório para veículos produzidos com o fim de serem comercializados no território nacional, no período de um semestre civil. O art. 3º prevê que o não fornecimento do Relatório de Valores para o Controle das Emissões dos veículos novos e/ou importados implicará na suspensão, a critério do IBAMA, das homologações, extensões ou revalidações que o fabricante ou o importador representante vier a solicitar, até que a pendência seja regularizada.

Interessa comentar que a apresentação do relatório, a cada semestre, é obrigatória e não dispensável por qualquer autoridade, mesmo o IBAMA. O que fica ao critério do IBAMA é suspender ou não as homologações, extensões ou revalidações. A expressão “a critério” não significa que o IBAMA pode livremente deixar de impor as suspensões administrativas apontadas. O IBAMA só pode deixar de implementar as conseqüências da ausência do Relatório, se houver interesse

público devidamente demonstrado. É óbvio e a Resolução aponta que ocorrendo a força maior ou o caso fortuito justificados tecnicamente não se aplicarão as medidas constantes do art. 3º.

Ressalte-se que apresentar o Relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarreta, na forma dolosa, a pena de reclusão de três anos a seis anos de reclusão e se o crime é culposo, a pena de detenção de um a três anos, conforme o art. 69 A da Lei 9.605/1998 (acrescentado pela Lei 11.284/2006).

3.2.2.3 Resolução CONAMA nº 297, de 26 de fevereiro de 2002 (publicada no D.O.U. nº 51, de 15/03/2002), que estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motociclos e veículos similares novos

> *Art. 23 Resultados de ensaios de certificação dos veículos já em produção não são considerados confidenciais e poderão ser utilizados na elaboração de informações a serem divulgadas.*

Da mesma forma que a Resolução 18/1986, a Resolução 297/2002 não considera confidenciais os resultados de certificados de veículos já em produção. Os fabricantes procuraram que se guardasse sigilo até o produto sair da fase de projeto para partir para a produção. Evidentemente, não é sigilo total, pois o órgão ambiental teve conhecimento do produto, para que ele pudesse ser licenciado (Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor – LCVM).

CONCLUSÕES V

O dever constitucional de os Poderes Públicos controlarem os riscos da poluição atmosférica para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente só será cumprido se houver investimento de recursos públicos e privados no monitoramento do ar e na sistematização contínua dos dados e informações, com a transmissão dos mesmos à população.

A higidez do meio ambiente, a saúde das pessoas e o equilíbrio ecológico dependem muitíssimo da informação das vítimas individualmente consideradas e da coletividade, como um todo. Se não se informar e se houver ocultação dos fatos a poluição continuará a se disseminar, afetando pulmões, propiciando o surgimento de diversos tipos de câncer, multiplicando a morte de animais e dizimando florestas. Sem a gestão confiável da informação ambiental pela Administração Pública e pela Sociedade, o Estado Democrático de Direito não se consolida e passa a ser uma mentira, com prejuízo de todos.